



**São Roque-SP**

**Legislação Digital**

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Projeto de Lei Complementar nº 01/2019-E, de 13 de setembro de 2019  
Autógrafo nº 5.123 de 26/05/2020  
De autoria do Poder Executivo

**Institui o Plano Diretor Ambiental da Estância Turística de São Roque.**

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º A política Municipal de Meio Ambiente de São Roque tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Municipal e a sua coletividade na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

- I - Prevalência do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;
- II - Desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
- III - Manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - Multidisciplinaridade no trato ambiental;
- V - Tomada de decisões interinstitucionais e com participação social;
- VI - Garantia do acesso e da difusão das informações relativas às questões ambientais;
- VII - Responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- VIII - Uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- IX - Função ambiental da propriedade;
- X - Vigilância ambiental;
- XI - Prevenção;
- XII - Prevenção;
- XIII - Princípio do poluidor-pagador;
- XIV - Educação ambiental;
- XV - Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental;
- XVI - Princípio da Informação e da Notificação Ambiental.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de São Roque:

I - Proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de São Roque;

- II - Contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;
- III - Implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;
- IV - Incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;
- V - Prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - Compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

- VII - Ampliar as áreas protegidas no Município;

VIII - Incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

IX - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X - Promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;

XI - Promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;

XII - Incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;

XIII - Conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;

XIV - Colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;

XV - Organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais;

XVI - Princípios de Direito Ambiental Internacional não conflitantes com o ordenamento jurídico brasileiro;

XVII - Planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;

XVIII - Imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao usuário e da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

XIX - Democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;

XX - Multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

XXI - Participação comunitária da defesa do ambiente;

XXII - Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;

XXIII - Manutenção do equilíbrio ecológico;

XXIV - Racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;

XXV - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

XXVI - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XXVII - Proteção aos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas representativas;

XXVIII - Organização utilização adequada do solo urbano e rural com vistas a compatibilizar sua ocupação com condições exigidas para recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXIX - Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XXX - Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XXXI - Promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, manutenção e recuperação do ambiente;

XXXII - Estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XXXIII - Controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

XXXIV - Estabelecimento de normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, natural ou não;

XXXV - Lançamentos de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, após o devido tratamento e desde que obedçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Lei e em outras normas aplicáveis;

XXXVI - Identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XXXVII - Incentivo a política de PSA - Pagamento por Serviços Ambientais.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º Nos termos desta Lei entende-se:

I - Meio Ambiente: interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis, sendo uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

IV - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

V - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

VI - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

VII - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;

VIII - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IX - Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, sem esgotar os seus recursos, devendo ser socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente equilibrado;

X - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XI - Impacto Ambiental: é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade;

XII - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XIII - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XIV - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XV - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVI - Vegetação natural: toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração;

XVII - Licença Ambiental: é um documento com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada;

XVIII - Licenciamento ambiental: é o procedimento no qual o Poder Público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou parcialmente poluidoras.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMMA

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 5º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 6º Constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente -SISM MA:

I - Órgão de coordenação, controle e execução: Departamento de Planejamento e Meio Ambiente;

II - Órgão consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

III - Associações e fundações, de caráter público ou privado e outras organizações da sociedade civil que tenham finalidade ambiental em seus estatutos;

IV - Outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V - Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas.

Art. 7º Os órgão e entidades que compõem a SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada.

### CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência de estabelecer as diretrizes ambientais do Município, planejar e promover atividade relativa à preservação e ao desenvolvimento do meio ambiente; administrar e desenvolver os parques municipais, monitorar a qualidade do meio ambiente e licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III  
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 9º O COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de São Roque, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do Município, conforme disposto [Lei nº 3.965 de 26 de março de 2013](#).

TÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I  
DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de São Roque:

- I - Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;
- II - Padrões de emissão e de qualidade ambiental;
- III - Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impacto Ambiental - AIA e os estudos ambientais decorrentes;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Monitoramento Ambiental;
- VI - Política Municipal de Educação Ambiental;
- VII - Agenda ambiental na administração pública;
- VIII - Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;
- IX - Código de arborização urbana públicas;
- X - Selo Verde de São Roque;
- XI - Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;
- XII - Fiscalização Ambiental;
- XIII - Rede de Informações Ambientais - RIA;
- XIV - Compensação Ambiental;
- XV - Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;
- XVI - Fundo de Apoio ao Meio Ambiente

CAPÍTULO II  
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 11. O Macrozoneamento e o Zoneamento Ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo tendo seu direcionamento na determinação das fragilidades e potencialidades ambientais das paisagens. Cada Zona é definida por um perímetro o qual determina polígonos vizinhos que ocupam toda área do Município da Estância Turística de São Roque (ver mapa anexo).

Art. 12. As Zonas Ambientais do Município são:

I - Zona Prioritária de Proteção a Biodiversidade (ZPPB), composta por 4 Subzonas (Alto da Serra, Mata da Câmara, São João Novo, e Morro do Sabó):

- a) uso atual do solo com predomínio de cobertura florestal, com maior proporção para vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração;
- b) ocorrência já constatada da fauna silvestre, sendo áreas potencialmente definidas como hotspots de biodiversidade;
- c) predomínio de relevo forte ondulado a montanhoso limitando a capacidade de uso agrícola;
- d) ocorrência significativa de canais de drenagem, nascentes e formação de cursos d'água;
- e) área definida como Unidade de Conservação ou com potencial para conversão.

II - Zona Prioritária a Proteção dos Recursos Hídricos (ZPPRH), composta por 3 Subzonas (AHS, Manancial em Área Rural, e Manancial em Áreas de Uso Intensivo ou Urbanizadas):

- a) uso atual do solo com predomínio de várzeas, pequenos fragmentos florestais, silvicultura, agricultura, pecuária e uso intensivo pela existência de loteamentos ou condomínios;
- b) zona composta por microbacias hidrográficas que se confirmam como mananciais;
- c) predomínio de relevo plano a ondulado que promove condições para uso agrícola ou intensivo do solo;
- d) compreende porção do território da APA Ituparanga em processo de parcelamento do solo e maior ocupação;
- e) ocorrência de núcleos urbanos consolidados e conjuntos de loteamentos dispersos, podendo os mesmos serem irregulares.

III - Zona Prioritária a Proteção dos Recursos Edáficos (ZPPRE), composta por 2 Subzonas (Especial para Controle de Processos Erosivos e Especial para Controle do Escoamento Superficial das Águas Pluviais):

- a) uso atual do solo com predomínio rural, exemplificado por fragmentos florestais com diferentes tamanhos, silvicultura, agricultura,

pastagens, porém, em menor proporção também se identificam o uso intensivo pela existência de sede de propriedades rurais e loteamentos ou condomínios;

b) predomínio de relevo com declividade muito variável, de plano a montanhoso, que promove restrições para usos intensivos do solo, determinando um potencial para o desenvolvimento silvicultural e agrícola;

c) com trechos de elevada declividade do terreno (média acima 20%), susceptíveis a processos erosivos ou com riscos de escorregamento e deslizamento de material inconsolidado;

d) com trechos que influenciam na ocorrência de enchentes em áreas urbanizadas de uso intensivo a jusante, necessitando de maior controle do escoamento superficial de águas pluviais.

IV - Zona Prioritária de Gestão aos Processos de Urbanização (ZPGPU), composta por 4 Subzonas (São Roque, Maylasky, São João Novo, e Canguera):

a) uso atual do solo urbanizado determinando significativa redução de área permeável;

b) predomínio de relevo com declividade muito variável, de plano a montanhoso, que promove complexidade na instalação e manutenção de infraestrutura básica, como rede viária e rede de águas pluviais;

c) existência de áreas verdes com cobertura florestal (pequenos fragmentos secundários) ou com árvores isoladas (praças, jardins, rotatórias, canteiros centrais, etc.);

d) alternância de núcleos urbanos consolidados e conjuntos de loteamentos dispersos, podendo os mesmos serem irregulares;

e) ocorrência de significativa produção de resíduos sólidos urbanos;

f) ocorrência de significativa produção de esgoto sanitário;

V - Zona Prioritária ao Desenvolvimento Social (ZPDS), composta por 2 Subzonas (Socioeconômica e Socioambiental).

a) uso atual do solo variável entre o rural e intensivo, exemplificado por fragmentos florestais com diferentes tamanhos, silvicultura, agricultura, pastagens, e também o uso intensivo pela existência de loteamentos ou condomínios e instalações empresariais;

b) predomínio de relevo com declividade variável, de plano a montanhoso (menor proporção), promovendo condições para um uso mais intensivo do solo, determinando potencial para a instalação de infraestrutura;

c) com trechos que influenciam na ocorrência de enchentes em áreas urbanizadas ou de uso intensivo a jusante, necessitando de maior controle do escoamento superficial de águas pluviais;

d) áreas com infraestrutura de logística já existente e com potencial para melhoria ou ampliação;

Parágrafo único. A criação das Zonas de Proteção Ambiental deverá assegurar que o desenvolvimento sustentável do Município não seja prejudicado.

Art. 13. Os objetivos das Zonas Ambientais do Município são:

I - Zona Prioritária de Proteção a Biodiversidade (ZPPB):

a) proteção integral da vegetação nativa natural ou secundária com maior restrição a supressão ou qualquer tipo de degradação (por exemplo, queimadas);

b) realização de estudos técnicos sobre a vegetação e fauna existentes para subsidiar Programa de Gestão de Biodiversidade, especialmente das espécies vegetais e animais ameaçadas de extinção;

c) divulgação de informações e orientação da população diretamente envolvida sobre a importância de conservação ambiental de cada subzona;

d) implementação de Programa Integral de Restauração de APPs;

e) implementação de Programa de Monitoramento da Fauna Silvestre;

f) homologação das áreas ou subzonas como Unidades de Conservação Municipal;

g) promover e empenhar o conceito de turismo ecológico.

II - Zona Prioritária a Proteção dos Recursos Hídricos (ZPPRH):

a) adequação do uso do solo de forma gradativa de modo a garantir a conservação dos recursos hídricos;

b) realização de estudos técnicos detalhados para definição de passivos ambientais que promovam redução ou contaminação dos recursos hídricos visando subsidiar Programa de Gestão dos Recursos Hídricos;

c) implementação de Programa Estratégico de Restauração de APPs;

d) fomentar atividades agrícolas e silviculturais de forma adequada à conservação dos recursos naturais, garantindo sustentabilidade ambiental e econômica;

e) definir estratégia de gestão ambiental para loteamentos e condomínios já existentes quanto à conservação do solo e saneamento básico;

f) disciplinar a expansão urbana e a implantação de novos loteamentos ou condomínios a partir de um parcelamento do solo que promova baixo impacto ambiental aos recursos hídricos em consonância com a legislação de proteção da APA de Itupararanga;

g) fomentar adoção de programas habitacionais para o reassentamento da população moradora de áreas de risco e/ou inadequadas.

III - Zona Prioritária a Proteção dos Recursos Edáficos (ZPPRE):

a) adequação do uso do solo de forma gradativa e utilização de práticas conservacionistas de modo a garantir a sustentabilidade dos

recursos edáficos;

b) identificação de passivos ambientais que promovam redução de fertilidade ou contaminação dos recursos edáficos visando subsidiar Programa de Controle de Processos Erosivos;

c) realização de estudos de vazão hídrica para previsão de riscos de enchentes e definição de Planos de Drenagem específicos para as Unidades de Manejo (microbacias hidrográficas);

d) implementação de Programa Estratégico de Restauração de APPs e Conservação de Fragmentos Florestais existentes;

e) fomentar atividades agrícolas e silviculturais de forma adequada à conservação dos recursos naturais, garantindo sustentabilidade ambiental e econômica;

f) definir estratégia de gestão ambiental para loteamentos e condomínios já existentes quanto a conservação do solo e saneamento básico;

g) limitar o parcelamento do solo ou expansão urbana de modo a manter esta Zona com características rurais, com alta permeabilidade natural do solo ou ações de controle da drenagem de águas pluviais;

h) estruturar Programa de Manutenção de Estradas Rurais como prática conservacionista de modo a reduzir processos erosivos do solo;

i) promover ações de integração social visando orientação e mobilização da comunidade de proprietários rurais em prol da proteção dos recursos edáficos.

IV - Zona Prioritária de Gestão aos Processos de Urbanização (ZPGPU):

a) elaboração de um Plano de Parcelamento do Solo coerente de modo a garantir a sustentabilidade ambiental e melhoria da qualidade de vida da população;

b) identificação de locais ou áreas considerados passivos ambientais que promovam riscos a qualidade de vida da população, tais como construções em áreas íngremes ou sujeitas a enchentes;

c) realização de estudos de vazão hídrica para previsão de riscos de enchentes e definição de um Plano de Drenagem específico para as Subzonas;

d) implementação de Programa de Manutenção da Cobertura Vegetal nas áreas verdes e arborização urbana;

e) execução de 100% de coleta de resíduos sólidos urbanos e adequada destinação;

f) execução de 100% de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

V - Zona Prioritária ao Desenvolvimento Social (ZPDS),

a) adequação do uso do solo de forma gradativa e orientada com projetos empresariais seguindo parâmetros urbanísticos do Plano Diretor Municipal;

b) instalação de infraestrutura orientada por diagnósticos ambientais e ações que respeitem boas práticas em relação ao saneamento básico, coleta e tratamento de resíduos, permeabilidade e drenagem de águas pluviais, implantação de áreas verdes e arborização, entre outros;

c) fomentar a instalação de empresas de produção e serviços que promova reduzido impacto ambiental e valorizem os ativos ambientais como mecanismos de ação para o desenvolvimento socioeconômico;

d) implementação de Programa Estratégico de Restauração de APPs;

### CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 14. Fica definido como padrão de emissão o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 15. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pela legislação Federal e Estadual, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos pertinentes.

Parágrafo único. Os padrões mais restritivos ou suplementares aos padrões já fixados pela legislação vigente serão justificados tecnicamente em consulta pública prévia à normatização.

Art. 16. Os padrões de qualidade ambiental são valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da emissão de ruídos, das vibrações, das radiações e da poluição eletromagnética.

### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 17. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I - A Prefeitura de São Roque, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder ao exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II - O licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente;

III - Departamento de Planejamento e Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justificarem.

Art. 18. As licenças ambientais emitidas por órgão federal ou estadual competentes excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente SISMMA, nos termos da Lei.

Art. 19. O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente deverá disponibilizar por meio da Rede de Informações Ambientais - RIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 20. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 21. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - Autorização para Intervenção em Vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência;

II - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

III - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

IV - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

V - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º As licenças ambientais expedidas pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de São Roque, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§ 3º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 22. As licenças ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 23. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMA.

Art. 24. O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, em consonância com a legislação pertinente, definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento e os valores das licenças emitidas.

## CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 25. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

## CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO

Art. 26. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos naturais;

III - Avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 27. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino de rede, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida da população.

Art. 28. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede;

III - Fornecer suporte técnico e conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede escolar voltados para questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e associações e fundações para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - Em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;

VI - Realizar programas de educação ambiental, nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas;

VII - Elaborar projetos, campanhas e programas de educação ambiental pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e demais órgãos e entidades públicas do Município;

VIII - Criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças, estimulando e apoiando a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental;

IX - Coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidas nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;

X - Assegurar que em seu quadro funcional, tenha profissionais habilitados em diferentes áreas de conhecimento para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das opções de educação ambiental;

XI - Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental;

XII - Incentivar a participação comunitária nos programas de educação ambiental;

§ 1º As despesas decorrentes da implantação dos programas educacionais e Centros de Apoio à Educação Ambiental deverão constar no orçamento municipal anual.

§ 2º As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por organizações não governamentais e demais interessadas, mediante convênio, com supervisão do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente;

§ 3º Os Centros de Educação Ambiental dispor-se-ão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a de permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 29. A administração pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas de educação ambiental.

## CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 30. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico são considerados áreas verdes.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objeto de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela [Lei Federal nº 9.985/2000](#) (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais ([Lei Federal nº 12.651/12](#) (Novo Código Florestal), assim como outras unidades existentes no Município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no Município deverão ter acrescentadas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo: "Reserva Biológica Municipal". Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser "Parque Natural Municipal", como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

## CAPÍTULO IX DA FAUNA E FLORA

Art. 33. O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, em conjunto com o COMDEMA, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna e flora.

Art. 34. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos a vida silvestre, assim como espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção que fazem parte da flora.

§ 1º Práticas de caça, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constituem crueldade aos animais.

§ 2º Qualquer espécie que venha colocar risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, bem como as modificações no ambiente sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 35. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

I - Toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;

II - A vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;

III - A vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;

IV - Os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

Art. 36. Poderão ser declaradas pelo poder público como área de preservação permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - A vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - Qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 37. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I - Exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - Manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;

III - Manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 38. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua biodiversidade.

Art. 39. No tocante à fauna silvestre "*in situ*" e "*ex situ*", são obrigações do Município de São Roque:

I - Assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;

II - Assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;

III - Promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;

IV - Promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;

V - Apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;

VI - Promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;

VII - Criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais e a preservação da vida silvestre, com a implementação de CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres, para tratar e reintroduzir, no meio ambiente, os animais silvestres resgatados ou apreendidos.

VIII - Fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;

IX - Estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO X DO SELO VERDE DE SÃO ROQUE

Art. 40. O Selo Verde de São Roque é o instrumento que será concedido pelo COMDEMA, por indicação do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, a atividades e produtos ecologicamente corretos e socialmente justos do território do Município, implicando em pontuação adicional em processos licitatórios, preferência na aquisição de bens e serviços e preferência na contratação de obras pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As formas de concessão e renovação do Selo Verde de São Roque serão objeto de regulação em legislação específica.

## CAPÍTULO XI DA REDE DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - RIA

Art. 41. A Rede de Informações Ambientais - RIA, será organizada, mantida e atualizada sob responsabilidade do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para utilização pelo poder público e pela sociedade.

Art. 42. São objetivos da RIA:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMMA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMMA;

IV - Reorganizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Articular-se com os sistemas congêneres;

VI - Estabelecer banco de dados atualizado e aberto à consulta pública, exceto o detalhamento de sistemas e processos patenteados.

Art. 43. A RIA será organizada e administrada pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 44. A RIA conterá unidades específicas para:

I - O registro:

a) de entidades ambientalistas com ação no Município;

b) de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

c) de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente.

II - O cadastro:

a) de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente;

b) e pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

c) de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo penalidades a elas aplicadas.

III - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMMA;

IV - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na RIA.

## CAPÍTULO XII DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 45. O Relatório de Qualidade Ambiental é o instrumento de informação pelo qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município.

Parágrafo único. O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado anualmente e ficará à disposição dos interessados no Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 46. O Relatório de Qualidade Ambiental conterá obrigatoriamente a avaliação:

I - Da qualidade:

a) do ar, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

b) dos recursos hídricos, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras.

II - Da poluição, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

III - Do estado das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;

IV - Das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos, bem como as medidas de reciclagem e disposições finais empregadas.

§ 1º O Relatório de Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal, em inspeções de campo e em análises de água, do ar e do solo e no material contido na Rede de Informações Ambientais - RIA do Município.

§ 2º O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para inspeções técnicas e análises necessárias à elaboração do Relatório da Qualidade Ambiental, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

## CAPÍTULO XIII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47. A compensação ambiental, para efeitos desta Lei, é considerada um instrumento que visa à reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 48. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I - Doação de terreno privado ao poder público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - Pagamento de valores monetários;

III - Plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso II deste artigo, serão estabelecidas metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

#### CAPÍTULO XIV DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 49. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - Instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - Estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - Estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - Incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V - Mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

#### CAPÍTULO XV DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 50. O poder executivo municipal manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de assegurar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações da Política de Meio Ambiente do Município.

#### CAPÍTULO XVI DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 51. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que possa causar ou cause comprovada poluição ou degradação ambiental.

Art. 52. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 53. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 54. Os responsáveis por fontes de emissão em desacordo com a legislação vigente deverão, a critério técnico fundamentado do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 55. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

#### **Seção I Da Prevenção e do Controle da Qualidade do Ar**

Art. 56. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tomem ou possam tomar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 57. Na prevenção e controle da qualidade do ar, deverão ser notadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistemas de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das

atribuições de fiscalização municipal;

V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possa resultar em violação dos padrões fixados;

VI - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospital, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 58. O controle da qualidade do ar objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;

III - Acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido às alterações nas emissões dos poluentes;

IV - Conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;

V - Avaliar a qualidade do ar em situações específicas;

VI - Ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;

VII - Fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;

VIII - Subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;

IX - Realizar campanhas visando à conscientização da população.

Art. 59. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

I - Monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;

II - Fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

III - Fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

IV - Implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§ 1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§ 2º Para os efeitos do exposto no **caput** deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§ 3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 60. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 61. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário e fluidez do tráfego.

Art. 62. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de São Roque, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do poder público municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escape.

Art. 63. O Município de São Roque poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

## **Seção II** **Da Prevenção e Controle da Qualidade do Solo**

Art. 64. A proteção do solo no Município de São Roque visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 65. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 66. À disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Mitigação dos efeitos negativos.

Art. 67. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e/ou pelos órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

### **Seção III** **Da Prevenção, Preservação, Conservação e Controle da Qualidade das Águas**

Art. 68. O controle de poluição das águas será executado pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, em conjunto com a Sabesp, e tem por objetivo:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - Resguardar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - Fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VI - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VII - Proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VIII - Implantar adequado sistema de coleta e tratamentos de esgotos na área urbana e manter serviço de fiscalização desses sistemas na zona rural.

Art. 69. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Roque, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 70. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto **in natura**, em corpos de água.

Art. 71. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo as demais exigências legais, a critério técnico do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 72. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento e de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, integrando tais programas a RIA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e da Sabesp terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o **caput** deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

### **Seção IV** **Da Prevenção e do Controle de Ruídos e Vibrações**

Art. 73. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 74. Para efeito deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - Som: fenômeno provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - Zona sensível a ruídos: são áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 75. Compete ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente:

- I - Elaborar, respeitar e fazer respeitar a carta acústica do Município;
- II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora;

III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - Exigir compensações ambientais;

V - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;

VI - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VII - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 76. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, deverão observar a legislação federal, estadual e municipal.

## **Seção V Da Prevenção e do Controle da Poluição Visual**

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

I - Promover o desconforto espacial e visual;

II - Alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;

III - Prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;

IV - Dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V - Causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 78. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser provida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Art. 79. O poder público municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

## **Seção VI Da Recuperação de Áreas Degradadas**

Art. 80. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de que trata o **caput** deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 81. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;

II - Degradador: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 82. Deverão ser recuperadas:

I - As áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;

II - As áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;

III - As áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;

IV - As áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;

V - As áreas de interesse ambiental irregularmente ocupada que sofreram processos de desocupação;

VI - As áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;

VII - As áreas que sofreram escorregamento.

Art. 83. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

## **CAPÍTULO XVII DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 84. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pelo [Decreto nº 8.194 de 17 de abril de 2015](#), define os objetivos, metas, projetos e ações para emergências e contingências para implantação do Programa, subsidiado, no que for necessário, pela presente legislação.

## CAPÍTULO XVIII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 85. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 86. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I - Doação de privado ao poder público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da [Lei nº 9.985/2000](#), e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - Pagamento de valores monetários;

IV - Plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

## CAPÍTULO XIX DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 87. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - Instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - Estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - Estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - Incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V - Mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

## CAPÍTULO XX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 88. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e das normas ambientais competente, determinadas pela CETESB.

Art. 89. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 90. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

## TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 91. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes serão exercidas pelos agentes públicos, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas associações, nos limites da lei.

§ 1º O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na autoexecutoriedade do poder de polícia administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O poder público municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§ 5º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do poder público municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 92. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;
- III - Emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;
- IV - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- V - Dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;
- VII - Efetuar lacração, interdição, embargo;
- VIII - Apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX - Estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 93. Mediante requisição do órgão fiscalizador e autorizado pela organização de segurança competente, o agente credenciado, quando obstado, poderá se fazer acompanhar de força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 94. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento se darão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

Art. 95. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 96. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - Risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - Impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III - Exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - Descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- V - Fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;
- VI - Descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;
- VII - Inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 97. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto correspondente, dele constando:

- I - A qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do agente fiscalizador;
- VI - Prazo para apresentação de impugnação e defesa.

Art. 98. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 99. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 100. Do Auto será intimado o infrator:

I - Pelo agente fiscalizador, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - Por via de correspondência postal eletrônica ou outro meio informacional idôneo, com prova de recebimento;

Art. 101. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I - Leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - Graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - Gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais. ser considerado: infrator; pública;

Art. 102. Para a classificação das infrações deverá:

I - A natureza, extensão e intensidade do dano;

II - A possibilidade de recuperação;

III - A primariedade ou a reincidência do agente infrator;

IV - O risco para a segurança ou para a saúde pública;

V - A importância ambiental da área afetada;

VI - Outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestando pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente;

III - Ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

IV - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

V - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VI - Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II - Ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

IV - Obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Ter a infração, conseqüências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;

VIII - Praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;

IX - Cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

X - Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 103. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa, de acordo com a graduação da infração;

III - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

IV - Demolição;

V - Apreensão de produtos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

VII - Perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

- b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- c) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das imposições civis e penais cabíveis.

§ 4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§ 5º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 7º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 104. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 105. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 106. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 107. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

#### CAPITULO IV DOS RECURSOS

Art. 108. O autuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do Auto, poderá interpor recurso, cuja competência para o julgamento será do Secretário Municipal de Meio Ambiente, que poderá reconsiderar a sanção imposta.

Art. 109. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 110. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo revisada no 2º ano de cada mandato.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 08/06/2020.

Claudio José de Goes  
Prefeito

Publicado em 08 de junho de 2020, no Átrio do Paço Municipal.

Aprovado na 13ª Sessão Ordinária de 26/05/2020.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.